

POR ONDE ANDA O BEM COMUM? A FRATERNIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO BEM COMUM

Lafayette Pozzoli¹

Denilson Marcondes Venâncio²

Resumo: O individualismo abundante, o divórcio entre política e poder, a ineficiência do Estado, são causas do afastamento do bem comum, a gerar desequilíbrio, desarmonia na sociedade, desigualdade social, com enorme concentração de riquezas para alguns poucos, em detrimento da maioria esmagadora da população, e com isso a miséria, a pobreza, e seus correlatos a violência, a fome, e todos os tipos de mazelas humanas. Tudo a impor a pergunta: Por onde anda o bem comum? Pois somente a busca, a efetividade e a aproximação com o bem comum, como dever fundamental de todos e de cada um, a partir do preceito ético universal do amor ao próximo, da fraternidade, pode garantir a paz, a segurança e o bem-estar de todos e de cada um.

Palavras-Chave: Bem comum; desigualdade; Estado; fraternidade; individualismo.

WHERE IS THE GREATER GOOD? FRATERNITY AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF GREATER GOOD

¹ Advogado. Pós-doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Università “La Sapienza”, Itália. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP. Professor na Faculdade de Direito da PUC-SP.

² Advogado. Doutor e Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Abstract: The abundant individualism, the divorce between politics and power, the inefficiency of the State, are causes of the estrangement from the greater good, generating unbalance, disharmony in the society, social inequality, with enormous concentration of wealth for a few, to the detriment of the overwhelming majority of the population, and with it the misery, the poverty, and their correlates violence, hunger, and all kinds of human ills. Everything imposes the question: Where is the greater good? Only the search for the maintenance and the approximation to the greater good, as a fundamental duty of each and every one, based on the universal ethical precept of love to the neighbor and fraternity, can guarantee peace, security, and the welfare of each and every one.

Keywords: Greater good; inequality, State; fraternity; individualism.

Sumário: Introdução; 1. Aspectos do cenário da realidade atual; 1.1 Triunfo do individualismo; 1.2 Estado do bem-estar social como terceiro; 1.3 Estado como agente de desigualdade; 2. Noções gerais de Bem Comum; 3. O Bem Comum na Constituição de 1988; 4. Bem Comum como dever fundamental; 5. Da fraternidade como instrumento de efetividade do bem comum; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO



artigo trabalhará o conceito de bem comum nos dias de hoje. Uma análise e pesquisas sobre a realidade social demonstrou que a desigualdade social no mundo, sem paralelo no passado, proporcionou uma enorme concentração de rendas nas mãos de poucos, a criação e manutenção de privilégios por normas de todos os poderes constituídos, com o consequente

aumento da miséria e da pobreza na maioria da população mundial. Dentro do contexto planetário, um destaque negativo para o Brasil. Uma situação que gera a violência, quase que caracterizando uma guerra civil, com agressões públicas e privadas, individuais e coletivas de toda ordem.

Assim, como consequência, foi constatado um aumento do egoísmo, do desmedido individualismo, do “eu” como centro e razão de ser e do pensar e agir de cada um, que também cobra o preço do isolamento, da insegurança, do medo, da falta de perspectivas, e do aumento do consumo de psicotrópicos, e medicamentos diversos, de consulta exagerada dos profissionais das áreas psiquiatrias; consumo de drogas, alcoolismo; depressão, hipocondria, suicídios, falta de vontade de viver com uma consequente perda do sentido da vida. Tudo agravado pelos meios de comunicação sem coexistência física com as pessoas. São elementos que servirão de suporte às análises do presente artigo.

No primeiro item será trabalhado a forma como a política e poder se divorciaram, e aquela perdeu a força e o interesse na era do consumismo e da comunicação instantânea, com a circulação veloz de capitais, mercadorias, de sons e imagens, por todo o mundo, enfraquecendo o Estado e instaurando a crise de soberania territorial, considerando o processo da globalização em curso. No segundo item o conceito de bem comum será analisado ponderando o que a doutrina está consignando. No terceiro item será estudado o conceito de bem comum a partir da Constituição Federal de 1988. No quarto item fica reservado para uma comparação do bem comum como está sendo vivenciado na sociedade. No último item o princípio constitucional da fraternidade será analisado como um suporte significativo para que o bem comum, como disposto em legislação, possa ter sua concreta efetividade.

Em toda a pesquisa desenvolvida a pergunta: - Por onde anda o bem comum? É colocada como um instrumento

auxiliador para o horizonte que será delineado no presente trabalho.

A pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, o procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica: em livros e periódicos jurídicos; documental; em legislação e em sites eletrônicos.

1. ASPECTOS DO CENÁRIO DA REALIDADE ATUAL

Um rápido olhar para a realidade atual, percebe-se que há um visível afastamento da consciência sobre o bem comum nos dias que correm. À medida que a população do planeta cresce e os bens e recursos naturais se escasseiam por pessoas, por mais que se produzam, com o avanço da tecnologia, e quando mais necessário se faz unidade, harmonia e equilíbrio, em sentido oposto, parece que o egoísmo aumenta. Nunca se viu tamanha desigualdade social, na qual alguns seres humanos possuem fortunas individuais superiores a cem bilhões de dólares ou várias dezenas de bilhões, numa espécie de *Tarás Barrigudo*³. Estima-se que o um por cento de adultos possua quarenta por cento dos bens globais; os dez por cento mais ricos detém oitenta e cinco por cento do total da riqueza mundial. Na outra ponta, um por cento dos mais pobres da população mundial adulta possui um por cento da riqueza global, numa desigualdade que não para de crescer, e sem sinais de recuo ou de melhoras.⁴

Pensando unicamente no Brasil, trata-se de um cenário

³ Tarás Barrigudo é personagem do conto de Liev Tolstói “Ivan Bobo e seus dois irmãos: Semion Guerreiro e Tarás Barrigudo, e sobre a irmã muda Malânia, o diabo e os três capetinhas”, que tinha ganância desmedida por dinheiro, que tanto acumulou até não ter mais o que comprar. (TOLSTOI, Liev. Contos completos. Tradução Rubens Figueiredo, São Paulo: Cosac Naify, 2015, p. 563/604).

⁴ BAUMAN, Zygmunt. A riqueza de poucos beneficia todos nós? Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015, p. 9.

que causa a impressão de que a indecisão assumiu o controle, e o Estado brasileiro em destaque, passou a ser visto como um terceiro distante de um lado, e por outro, na falta de poder real, para “consertar as coisas”, aparece tão somente para manter privilégios, como agente fiscal promovedor de desigualdade social.⁵ Com isto, é fácil identificar que o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo.

De acordo com o Relatório Social Mundial da ONU de 2020, a porcentagem do rendimento auferido por um por cento dos mais ricos da população mundial aumentou em 59 dos 100 países, conforme dados de 1990 a 2015. Em 2015, os primeiros um por cento ganharam mais de 20% de todos os rendimentos em 18 países, incluindo Brasil, Chile, Índia, Federação Russa, Tailândia, Turquia, Emirados Árabes Unidos e Estados Unidos⁶.

Na busca por culpados, responsabiliza-se o sistema econômico, o capitalismo, o comunismo, o neoliberalismo, a bolsa de valores, a globalização, o consumismo, a era da comunicação, com veiculação imediata de imagens e sons; do exibicionismo, do narcisismo, das redes sociais da internet etc.

Uma vez separados a política e o poder, não há regime governamental ideológico, de direita, de esquerda, de centro que consiga dar solução ou diminuir as desigualdades instaladas e mantidas. O direito positivo passa a ser utilizado por poucos, com seus mecanismos, como o direito adquirido dos mais abastados, como instrumento de conquista e manutenção de privilégios, num *status* inabalável.

O bem comum contempla três tipos de relações que se imbricam: (i) uma relação entre as partes e o todo; (ii) uma relação entre o todo e as partes; e, (iii) uma relação das partes entre si. O todo aqui inclui o Estado e as partes os grupos, corporações,

⁵ BAUMAN, Zygmunt, BORDONI, Carlo. Estado de crise. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 9-69.

⁶ World Social Report 2020 – Inequality in a rapidly changing world. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/01/World-Social-Report-2020-FullReport.pdf>. Acesso em 12/05/2021.

associações⁷. Na vida em sociedade, todos se relacionam mútua e constantemente.

O afastamento do bem comum, em qualquer uma dessas três relações, acarreta desequilíbrio e perde a harmonia. Talvez não seja o único, mas é um dos maiores males da situação atual em que nos encontramos.

Só se compreende a sociedade pelo bem comum. A comunidade humana só se forma, conserva, desenvolve, aperfeiçoa, por meio da busca e manutenção contínua do bem comum. A simples necessidade de limpeza pública, por si só, demonstra que a convergência entre o interesse individual e o interesse geral também se dá pelo bem comum, no exemplo, como questão de saúde e qualidade de vida. Bem comum é algo de tutela permanente do individual e do todo, e está no meio, no centro e ao nosso redor. Não há como sair dele na vida social, onde quer que o homem esteja com seu corpo físico, e sempre está em algum lugar, aí estará o outro, exceto situações excepcionais de isolamento extremo. É um equívoco pensar no bem comum, apenas como fim. Bem comum também contempla a dinâmica das relações individuais sociais, com reflexos no bem de todos, inclusive para proveito do bem público em que se insere o Estado. Daí a exigência de cuidado constante do bem comum, que nunca se apresenta como produto pronto e acabado, mas que se renova a cada relação. Aqui reside a sua dificuldade e a sua beleza, pois do contrário seria coisificado, e por consequência, apropriado por alguns poucos. Bem comum impõe uma luta cotidiana.

O afastamento do bem comum se dá nestas três relações, sem pretensão de esgotar a questão, por três causas aqui abordadas, (i) o triunfo do individualismo, (ii) o Estado do bem-estar social visto como terceiro responsável por tudo, e (iii) o Estado como agente de desigualdade na arrecadação e distribuição de bens. Veremos cada uma delas. Para melhor esclarecer,

⁷ NUNES, Claudio Pedrosa. A conceituação de justiça em Tomás de Aquino: um estudo dogmático e axiomático. Curitiba: Juruá, 2013, p. 374.

examinaremos melhor esta tríade que aponta para uma compreensão de como se trabalha a compreensão de bem comum no individual para o desenvolvimento do bem comum no geral da sociedade.

1.1 TRIUNFO DO INDIVIDUALISMO

Por mais paradoxo que possa parecer, instalou-se uma espécie de egoísmo coletivo em parte da população, que não se solidariza, não se agrega, não se soma, não se coordena, que não tem um fim único e comum na sociedade, mas de cada um individualmente, como se vivêssemos isolados, na busca de conquistas e sucesso pessoal mundano. Há uma espécie de “pacto com o eu”, de “idolatria do eu”, de pensar e agir como se cada pessoa fosse dona do próprio destino e de um mundo só seu. Todo o lugar se mostra ocupado no ser humano ocupado de si de tudo o que lhe diz respeito⁸. A cultura da autoajuda alimenta a situação vivida, para que a pessoa só fale de si próprio, como se fosse sempre a pessoa mais importante do mundo, divulgando e alimentando pensamentos positivos nesta ordem de ideias. Mais que isso, defende-se que se tem direito “ao eu” e de merecê-lo. Caracterizado como ególatra e muito mais preocupado com o amor exclusivo de si, em satisfazer a todo custo seus interesses pessoais e fazer de si um efetivo objeto de culto.⁹ Na sociedade do cansaço, o eu difunde-se e torna-se difuso, está submetido apenas a si próprio, é o explorador e ao mesmo tempo o explorado, o algoz e a vítima, o senhor e o escravo, que perde contato com tudo que é vinculante, com tudo que estabelece laços, chegou ao ponto de perder toda relação para com o divino, para como o sagrado, com o mistério, com o infinito, com o supremo,

⁸ MARITAIN, Jacques. A pessoa e o bem comum. Tradução de Vasco Miranda. Livraria Moraes Editora. Lisboa, 1962, p. 33.

⁹ JAPIASSU, Hilton. O que vem a ser o indivíduo ególatra? Revista de Pesquisa Interdisciplinar, Cazeiras, v. 1, 91-110, jan/jul. de 2017.

com o elevado¹⁰, e por consequência, perde a visão e o contato com o seu próximo. Impera as paixões individuais¹¹. O bem comum se torna algo bem estranho.

O espetáculo e o endeusamento de heróis, de pessoas ricas, daqueles que conquistam sucesso pessoal, da prosperidade individual, da beleza a qualquer custo e sacrifício, da saúde, do exibicionismo de atributos e méritos pessoais, da retórica da ascensão da meritocracia ou da própria arrogância do mérito¹², o estímulo e exaltação da competitividade e da fé no mercado, como panaceia para todos os males. A pessoalidade com que são escolhidos os governantes, a abundância de pessoas de momento, e o deserto de pessoas de visão do bem comum, tudo concorre para o triunfalismo individual, e o distanciamento do bem comum.

1.2 ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL COMO TERCEIRO

O Estado do bem-estar social (*welfare state*) enraizou-se, e com raízes profundas, a cultura e o agir de que todos têm direitos e mais direitos frente ao Estado, visto e tratado como um terceiro encarregado por todos os deveres e responsável por tudo, como fonte inesgotável de recursos, para tanto. O que também leva ao afastamento do exercício social em torno do bem comum.

Não se trata de mais um ataque contra o Estado do bem-

¹⁰ HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Tradução de Enio Paulo Ghiachini. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 84, 105, 115 e 128.

¹¹ O império das paixões, afirma o mesmo Santo Agostinho, ao “impor sua tirania, perturba todo o espírito e a vida desse homem, pela variedade e oposição de mil tempestades, que tem de enfrentar. Ir do temor ao desejo; da ansiedade mortal à vã e falsa alegria; dos tormentos por ter perdido um objeto que amava ao ardor de adquirir outro que ainda não possui; das irritações de uma injúria recebida ao insaciável desejo de vingança”. (AGOSTINHO, Santo. O livre-arbítrio. Patristica, 8. Tradução e organ. Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995, p. 53).

¹² SANDEL, Michael J. A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum. Tradução Bhuví Libanio. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

estar social, mas da sua visão e proceder como um terceiro distante, e único responsável pelos afazeres dos cidadãos. Todos também têm o dever de colaborar com o Estado, mesmo em atos que parecem banais, como jogar o lixo na lixeira e separar o lixo reciclável. Vale observar que, não raro as pessoas que em nada ou menos colaram, são as primeiras e as que mais reclamam da má qualidade da prestação de serviço público. Bem comum demanda assumir a responsabilidades, e por nossa responsabilidade também com a vida do Estado.

Perdeu-se a ideia do Estado como membro da relação com o todo e com cada um. Atualmente os programas sociais se limitam a dar dinheiro aos beneficiários, em quantidades mínimas que não recuperam, não são suficientes para a manutenção, mas bastante para se criar dependência e uma espécie de escravidão no *status quo*, e num eleitorado cativo. Existe muitas pessoas, miseráveis e obesas. Trocados, pequenos valores, dados, doados, mensalmente a milhões de pessoas que vivem em estado vulnerável, estes se acomodam, se acalmam, se amansam, deixando de ter uma postura crítica de exercício da cidadania.

O Estado brasileiro desenvolve de forma significativa o conceito de Estado do bem-estar social quando se trata do benefício Bolsa Família. Só no ano de 2021, os cofres públicos dispenderam de um valor de quase 3 bilhões de reais e com pouco retorno quando se trata da questão da educação, da empregabilidade, como amplamente divulgado no site governamental.¹³

¹³ O valor da folha de pagamento do Auxílio Emergencial 2021 para o público do Bolsa Família em abril é de R\$ 2,98 bilhões. A maior parte dos beneficiários (mais de 50%) é composta por mulheres chefes de famílias: 5,098 milhões de pessoas que receberam R\$ 375 cada. Em segundo lugar aparecem os beneficiários que receberam o valor padrão. Eles representam 3,34 milhões com direito a R\$ 250 (33,4% da folha). Outras 15,7% das famílias são unipessoais: 1,56 milhão de contemplados com R\$ 150 cada. Outros 4,59 milhões de beneficiários do Bolsa Família não foram considerados elegíveis ao Auxílio Emergencial 2021, em abril. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/bolsa-familia-tera-10-milhoes-de-contemplados-com-o-auxilio-emergencial-2021>. Acesso em 19/05/2021.

Mas, para melhor entender a dimensão que o benefício bolsa família proporciona a cidadãos brasileiros, basta uma rápida pesquisa em sites da internet que aparecem depoimentos como:

“Há dificuldades na fiscalização efetiva sobre os beneficiários. Há milhares de pessoas que recebem a bolsa sem, de fato, necessitarem dela para suas necessidades básicas – há gente de classe média recebendo o benefício! Milhares de alunos estão fora da escola e os pais ainda recebem o dinheiro da bolsa”.¹⁴

15

Há ainda uma mentalidade de preço nas políticas sociais,

¹⁴ Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/porque-sou-contra-o-bolsa-familia.htm>. Acesso em 28/05/2021.

¹⁵ Bolsa Família - Tipos de benefícios: Benefício Básico: Concedido às famílias em situação de extrema pobreza (com renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa). O auxílio é de R\$ 89,00 mensais. Benefício Variável: Destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que tenham em sua composição gestantes, nutrizes (mães que amamentam), crianças e adolescentes de 0 a 15 anos. O valor de cada benefício é de R\$ 41,00 e cada família pode acumular até 5 benefícios por mês, chegando a R\$ 205,00. Benefício Variável de 0 a 15 anos: Destinado às famílias que tenham em sua composição, crianças e adolescentes de 0 a 15 anos de idade. O valor do benefício é de R\$ 41,00. Benefício Variável à Gestante: Destinado às famílias que tenham em sua composição gestante. Podem ser pagas até nove parcelas consecutivas a contar da data do início do pagamento do benefício, desde que a gestação tenha sido identificada até o nono mês. O valor do benefício é de R\$ 41,00. Benefício Variável Nutriz: Destinado às famílias que tenham em sua composição crianças com idade entre 0 e 6 meses. Podem ser pagas até seis parcelas mensais consecutivas a contar da data do início do pagamento do benefício, desde que a criança tenha sido identificada no Cadastro Único até o sexto mês de vida. O valor do benefício é de R\$ 41,00. Benefício Variável Jovem: Destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes entre 16 e 17 anos. O valor do benefício é de R\$ 48,00 por mês e cada família pode acumular até dois benefícios, ou seja, R\$ 96,00. Benefício para Superação da Extrema Pobreza: Destinado às famílias em situação de extrema pobreza. Cada família pode receber um benefício por mês. O valor do benefício varia em razão do cálculo realizado a partir da renda por pessoa da família e do benefício já recebido no Programa Bolsa Família. Abono Natalino: O Abono Natalino é um benefício vinculado ao Programa Bolsa Família, que tem por objetivo realizar pagamento adicional, em dezembro de 2019, a todos os beneficiários do Programa Bolsa Família que possuem benefício disponível para recebimento nesse mês. O valor do benefício é o mesmo da parcela do Programa Bolsa Família de dezembro de 2019 que a família tem direito. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>. Acesso em 19/05/2021.

como se vê agora na pandemia do coronavírus, na qual o Estado vem se limitando a fornecer dinheiro para parte da população, e esta aceita de bom grado.

Um Auxílio Emergencial foi concedido, em abril de 2020, no valor de R\$600,00 aos trabalhadores, durante o período de 03 (três) meses (art. 2º, Lei nº 13.982, de 02/04/2020. O Decreto regulamentador do auxílio emergencial (Decreto nº 10.316 de 2020) de que trata o artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A MP nº 1.039, de 18/3/2021 instituiu em seu art. 1º o “Auxílio Emergencial 2021”, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020, para ser pago em quatro parcelas mensais.

Os que recebem o respectivo valor, de baixo montante, não dá para pagar as despesas básicas da família, mas vão se acostumando e se acomodando, e se aquietam e não se movem por reformas estruturais, perpetuando a situação de pobreza, pois como os fins do Estado Social nem sempre coincidem com o custo/benefício das motivações individuais, é possível que o bem-estar social funcione também como restrição à liberdade individual, como bem afirma o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior¹⁶, a tanto que não conseguem sair do lugar no quadro social, e ficam dependentes da situação imposta.

D’outra banda, há aqueles que se limitam a pagar seus tributos, e dizer que “pagam seus impostos em dia”, numa mentalidade contratualista de consumo, de quem pagou e já fez sua parte, e ali termina suas responsabilidades de cidadania para com o Estado.

Por fim, temos a pior parcela, daqueles que tratam o Estado com absoluta indiferença, dando-lhe pouca legitimidade.

¹⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 117.

Não se envolvem e não querem melhor compreender dos assuntos públicos, ou seja, do próprio exercício da cidadania na era contemporânea.

1.3 ESTADO COMO AGENTE DE DESIGUALDADE

O Estado fiscal brasileiro em particular, tem uma longa história de desigualdade social¹⁷, e acabou por se transformar ele próprio, no maior agente de desigualdade, que toma dos mais pobres e dá aos mais ricos¹⁸. Criou privilégios para poucos e uma casta de agentes públicos no quadro de pessoal do Poder Público, em que alguns têm remunerações mensais superiores a cem vezes, o importe de um salário-mínimo mensal¹⁹. Na própria

¹⁷ SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de. Uma história da desigualdade: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013. 1. ed.- São Paulo: Hucitec, 2018.

¹⁸ SILVA, Rodrigo da. Guia politicamente incorreto da política brasileira. Rio de Janeiro: Leya, 2018, p. 95/173 e 263/308.

¹⁹ De acordo com o jornal Folha de São Paulo, veiculado em 12/7/2020, mais de 8.000 juízes receberam remuneração mensal acima de R\$ 100 mil reais, ao menos uma vez desde 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/mais-de-8000-juizes-receberam-acima-de-r-100-mil-mensais-ao-menos-uma-vez-desde-2017.shtml>. Acesso em 18/05/2021. Salários acima de R\$ 100 mil: “Médias à parte, após 2017, quando se tornou obrigatório o envio das folhas salariais de todos os tribunais abaixo do STF ao CNJ, um número chamou a atenção: até abril passado (2020), mais de 8 mil juízes receberam acima de R\$ 100 mil mensais ao menos uma vez desde então. Isso faz com que 55,7% das remunerações da magistratura ultrapassem o teto constitucional. Outro dado oriundo das planilhas enviadas ao CNJ é que 95,79% dos magistrados já receberam ao menos um salário acima do máximo permitido. Concretamente, foram realizados, ao todo, 13.595 pagamentos além dos R\$ 100 mil – houve casos de magistrados que receberam em mais de uma ocasião. No mesmo período, 507 juízes tiveram vencimentos acima de R\$ 200 mil, pagos 565 vezes. Em um universo de 18.091 togados em atividade, integrando as cortes brasileiras, o número é significativo. A explicação para esses supersalários está na concessão de verbas indenizatórias, vantagens eventuais e auxílios. O acúmulo de funções, como a cobertura de férias de um colega, também eleva a remuneração. Mais uma vez, a distorção está mais concentrada na Justiça dos estados, onde, muitas vezes, benefícios e auxílios são criados pelos próprios tribunais ou em negociações políticas entre com os poderes locais”. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/politica/2020/10/os-intocaveis-mp-e-judiciario-concentram-as-maiores-remuneracoes-do-funcionalismo-publico/>. Acesso em 18/05/2021.

organização da estrutura do Estado se instaurou um quadro de desigualdade de vencimentos. Cerca de oitenta por cento dos servidores dos pequenos Municípios, exceto em alguns situados em Estados membros mais ricos, recebem um salário-mínimo, que nivelou agentes públicos de todos os níveis burocráticos ou fora dele.

O Estado fiscal brasileiro tem mais de cinquenta espécies de tributos cuja carga recai sobre a classe média e os mais pobres. O sistema tributário desigual, no qual, 65% dos impostos são sobre consumo, muito acima da média mundial, que é em torno de 35%, segundo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Em segundo lugar, o estudo do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), 53% da arrecadação tributária brasileira é paga por trabalhadores que recebem até três salários-mínimos. Para agravar, concede desonerações tributárias aos mais ricos em centenas de bilhões de reais a cada ano; e subsídios nos empréstimos do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) ao custo de centenas de bilhões de reais aos cofres públicos.

A previdência social é outro setor de enorme desequilíbrio, e funciona como programa de transferência de renda de quem ganha menos para quem ganha mais. A disparidade entre os setores público e privado é aberrante. Um servidor do Judiciário recebe, em média, uma aposentadoria de R\$ 18 mil por mês; enquanto, no setor privado, o teto salarial está limitado a R\$ 6.433,57.²⁰ Em termos per capita, o aposentado do Estado custa dez vezes mais ao erário do que o trabalhador da iniciativa privada (INSS).

Constituiu-se uma elite no funcionalismo público, que se aposenta mais cedo por meio do tempo de contribuição (idade média de 54 anos), ao mesmo tempo em que dois terços dos

²⁰ Art. 2º, Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991>. Acesso em 19/05/2021.

brasileiros, cujos ganhos são iguais a um salário-mínimo, se aposentam por idade (65 anos/homens e 60 anos/mulheres). Daí o déficit anual da previdência chegar a quase trezentos bilhões de reais²¹, pago com recursos do Tesouro extraídos de toda a sociedade.

Gasta-se no Brasil por ano R\$ 36 mil por aluno universitário e apenas R\$ 12 mil com estudantes do ensino fundamental, de acordo com a OCDE. Emprega-se três vezes mais recursos no ensino superior do que no ensino básico e custeia o ensino de quem pode pagar e não beneficia a camada mais necessitada da população. Segundo estudo do Banco Mundial, 65% dos estudantes das universidades federais pertencem à faixa mais rica da população. O jovem com renda mais baixa, que não recebe uma boa educação básica, não consegue ingressar facilmente em uma universidade financiada pela sociedade.²²

A simples proporção de remuneração de cem ou cinquenta por um, da casta de agentes públicos para a imensa massa, no pagamento mensal de “salário”, por si só demonstra, no interior do próprio Estado, não só o afastamento, mas a oposição ao bem comum. O Estado como agente de desigualdade inverte toda a lógica do sistema, a não justificar a sua própria existência.

Após uma análise crítica da situação social atual, se faz necessário identificar melhor o conceito de bem comum que está presente na cultura da sociedade.

2. NOÇÕES GERAIS DE BEM COMUM

Bem comum não pode ser conceituado em definitivo com exatidão, delimitado, com precisão milimétrica. Os valores

²¹ Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/novembro/governo-central-registra-deficit-primario-de-r-3-6-bilhoes-em-outubro>. Acesso em 11/05/2021.

²² MEDEIROS, Murilo. O Estado é o maior promotor de desigualdade no Brasil. Nexo Ensaio. Disponível em: www.nexojournal.com.br. Acesso em 14/05/2021.

locais devem ser levados em conta no momento da preocupação com o bem comum. A humanidade, em todas as áreas de conhecimento, ao longo dos séculos, tenta sem sucesso, elaborar um conceito acabado de bem comum, mas felizmente, não consegue, pois do contrário seria apropriado para fins de domínio e poderia tornar-se uma questão ideológica. A simples afirmação de que o bem comum “*é de todos e de cada um, de cada um e de todos*”²³, pode ser utilizada como ponto de partida, mas não de chegada. Não basta, para definir o universo do bem comum. O que não significa dizer que não há conceitos e teorias sobre o bem comum, formulados em várias partes do mundo e, em especial, por filósofos, antropólogos, teólogos, juristas, cientistas etc.

Não existe um conceito de bem comum na sua forma pura, ou lidando apenas com um dos lados dos interesses na sociedade, o individual ou o coletivo, mas sempre com os dois e ao mesmo tempo. Todo e qualquer desequilíbrio neste campo se afasta do bem comum, mas é sempre este que reequilibra as coisas em seu movimento e repouso.

O termo “bem comum” é apresentado com os mais variados rótulos, justiça, bem-estar social²⁴, interesse público²⁵, interesse difuso e coletivo, justiça social etc. Em que pese alguma divergência doutrinária, o bem comum é sempre o fim do

²³ Discurso proferido pelo ex-governador do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Germano Rigotto. Disponível no site: <https://estado.rs.gov.br/discursos-do-governador-jardim-botanico>. Acesso em 29/05/2021.

²⁴ Considera o bem-estar social como sinônimo de bem comum a doutrina de: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 14.ed. São Paulo: RT, 1989. p.498 e 633; MARTINS, Ricardo Marcondes. *Efeitos dos vícios do ato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008. p.192-193). Diogo Freitas do Amaral também define o interesse público como bem-comum. (AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de direito administrativo*. Coimbra: Almedina, 2002. p.35. v.2).

²⁵ Celso Antônio Bandeira de Mello: “o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. -34. ed.- São Paulo: Malheiros, 2019, p. 62).

Estado, difícil concebê-lo sem esta ideia,²⁶ pois o fim da sociedade é o bem da comunidade, o bem do corpo social, enfim, o bem comum.

O Papa João XXIII, na Carta Encíclica *Pacem In Terris*, de 1963, parágrafo 58, conceitua o bem comum como:

O bem comum “consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”.

59. Ora, a pessoa humana, composta de corpo e alma imortal, não pode saciar plenamente as suas aspirações nem alcançar a perfeita felicidade no âmbito desta vida mortal. Por isso, cumpre atuar o bem comum em moldes tais que não só não criem obstáculo, mas antes sirvam à salvação eterna da pessoa.²⁷

A Constituição Federal de 1988, ao estipular os fins do Estado, traça seus rumos e os objetivos a serem alcançados, para organizar e coordenar todos os seus deveres, poderes, funções e ações, e dirigi-los para os fins postos normativamente, tais como bem comum, justiça social, bem-estar de todos, unificando o dis-perso.

Bem comum ordena o ser humano em suas relações com outrem, considerado singularmente; ou com outrem, em geral, considerando que quem serve a uma comunidade, serve a todos as pessoas que a ela pertencem. Todos os que pertencem a uma comunidade têm com ela a mesma relação das partes para com o todo. A parte, por tudo o que ela é, pertence ao todo e qualquer bem da parte deve se ordenar ao bem do todo. Assim o bem de cada virtude, quer ordene o ser humano para consigo mesmo, quer o ordene a outras pessoas, comporta uma referência ao bem

²⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.103;108. Silveira Neto também entende que os “fins do Estado devem atender ao bem comum, a saber, criar as condições necessárias ao desenvolvimento do homem, em sociedade, dentro das exigências de sua natureza consubstancialmente espiritual e material.” (NETO, Silveira. Teoria do Estado. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 1972. p.143).

²⁷ PAPA JOÃO XXIII, Carta Encíclica *Pacem In Terris*, de 1963. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html. Acesso em 29/05/2021.

comum, ao qual orienta a justiça.

Dessa maneira, os atos de todas as virtudes podem pertencer à justiça, enquanto esta orienta o ser humano ao bem comum. Neste sentido, a justiça é uma virtude geral. E como compete à lei ordenar o ser humano ao bem comum, essa justiça geral é chamada legal; pois, por ela, o ser humano se submete à lei que orienta ao bem comum os atos de todos.²⁸ O bem comum vem a ser o fim das pessoas particulares que vivem em comunidade, como o bem do todo o é de cada parte.²⁹

Distingue-se no conteúdo do bem comum, três espécies de bens: essência, instrumento e condição: (i) a essência do bem comum consiste na vida dignamente humana, na boa qualidade de vida da população, podendo desenvolver normalmente suas faculdades naturais e exercer as virtudes humanas, tais como a amizade, a cultura, em seus diferentes aspectos, a vida familiar etc. Numa sociedade de grande conforto material pode haver uma vida desumana, e numa aldeia primitiva, a população pode viver humanamente; (ii) instrumento do bem comum é um mínimo de bens materiais, necessários à realização de uma vida digna, como alimentos, habitação, vestuário, meios de transporte etc.; e (iii) condição do bem comum é a paz, como aquele mínimo de unidade, tranquilidade e segurança, sem o qual impossível a existência da própria sociedade.³⁰

Bem comum implica e exige o reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas e comporta como valor principal a mais alta acessão possível das pessoas à sua vida de pessoa e à sua liberdade de expressão, e às comunicações de bondade que, por sua vez, daí procedem. Contém uma ordenação intrínseca para o que o ultrapassa, e já na sua própria constituição e

²⁸ AQUINO, Santo Tomás. *Suma Teológica*. V. 6 – II seção da II parte – questões 57-122. São Paulo: Loyola, 2005, p. 64.

²⁹ AQUINO, Santo Tomás, *Suma Teológica*. V. 6 – II seção da II parte – questões 57-122. São Paulo: Loyola, 2005, 71-72.

³⁰ MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 26.ed. São Paulo: RT, 2005. p.270.

no interior da sua esfera, a comunicação ou redistribuição às pessoas que constituem a sociedade é exigida pela própria essência desse bem comum. Supõe as pessoas e derrama-se sobre elas e, neste sentido, realiza-se nelas.³¹

O bem comum não é a soma dos bens individuais, nem a média do bem de todos. Cuida da ordenação daquilo que cada ser humano pode realizar sem prejuízo do bem alheio, numa composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos. Visto como uma estrutura social na qual sejam possíveis formas de participação e de comunicação de todos as pessoas e grupos.³² Considerando como elementos do bem comum a liberdade, a paz, a justiça, a segurança, a utilidade social, solidariedade ou cooperação, não resulta da justaposição mecânica desses elementos, mas de sua harmonização em face da realidade sociológica, que é indicativa das tendências frenadoras dos abusos do individualismo. Consiste na coordenação do bem das pessoas, segundo um princípio ético. Todo sistema jurídico se inspira numa concepção do bem comum, isto é, nos fins pelos quais a sociedade optou, porque ela os considerava bons.³³

O que constitui o bem comum da sociedade política não é somente o conjunto dos bens ou serviços de utilidade pública ou de interesse nacional (estradas, portos, escolas etc.) que supõe a organização da vida comum, nem as boas finanças do Estado, nem o seu poder militar, não é somente o conjunto de leis justas, de bons costumes e de instituições capazes que dão a sua estrutura à nação, nem a herança das suas grandes recordações históricas, dos seus símbolos e das suas glórias, das suas tradições vivas e dos seus tesouros de cultura. O bem comum compreende todas estas coisas, e mais profundo, mais concreto e mais

³¹ MARITAIN, Jacques. A pessoa e o bem comum. Tradução de Vasco Miranda. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1962, p. 55-56.

³² REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p.59-60.

³³ DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.191.

humano, pois envolve a soma ou integração sociológica de tudo que há de consciência cívica, de virtudes políticas e de sentido do direito e da liberdade, e de tudo o que há de atividade, de prosperidade material e de riquezas do espírito, de sabedoria hereditária inconscientemente posta em ação, de retidão moral, de justiça, de amizade, de felicidade e de virtude, que recai numa certa medida sobre cada um e auxilia assim cada um a completar a sua vida, e a sua liberdade de pessoa. É tudo isso que faz a vida humana da multidão. Formam o bem comum a retidão da vida, uma existência justa e moralmente boa, com o ser humano inteiramente comprometido na sociedade civilizada no seu conjunto.³⁴

Indica a ordem social que os atos projetam ou constituem, e a própria justiça se reduz à realização do bem comum, numa constante exigência histórica de uma convivência social ordenada segundo valores da liberdade e da igualdade.³⁵

O bem comum é o elemento central da vida coletiva, e manifesta uma exigência própria de toda sociedade organizada, que sem um mínimo de cultura homogênea e comum, sem um número de consenso acerca dos valores últimos da comunidade e das regras de coexistência, corre o risco de se desintegrar e de encontrar uma integração unicamente mediante o uso da força. Representa assim, a tentativa maior para realizar uma integração social baseada no consenso.³⁶

Resta desenvolver um trabalho sobre o bem comum na Constituição Federal de 1988.

3. O BEM COMUM NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

³⁴ MARITAIN, Jacques. A pessoa e o bem comum. Tradução de Vasco Miranda. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1962, p. 56-59.

³⁵ REALE, Miguel. Filosofia do direito. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p.276.

³⁶ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Trad. Carmen C. Varriale... [et al.]; coordenação da tradução João Ferreira, revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais, 5. ed. vol. 1, Brasília: Ed. Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 106-107.

A Carta Magna de 1988 tem forte conteúdo teleológico porque estipula diversos fins, explicitamente a serem atingidos pelo Estado. Basta ver, já no seu Título I, isto é, no início da geografia do seu texto, em que trata “Dos Princípios Fundamentais”, o artigo 3º, que especifica como objetivos fundamentais da República – o que significa fins do Estado brasileiro – constituir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E tudo isto sob o farol do princípio da dignidade da pessoa humana. Passa pela ordem econômica, que “tem por fim assegurar a todos existência digna” conforme os “ditames da justiça social” (artigo 170); a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo garantir o “bem-estar de seus habitantes” (artigo 182); a ordem social estipula como objetivo o “bem-estar” e a “justiça social” (artigo 193); o mercado interno viabiliza o “bem-estar da população” (artigo 219); especificamente prevê o “bem-estar” das pessoas idosas, como dever da família, sociedade e Estado (artigo 230). Os fins aqui foram juridicizados, integram o Direito Positivo e são fins normativos.³⁷

O fim estatal de “promover o bem-estar de todos”, conforme afirmou George Jellinek,³⁸ por si abraça todos os demais

³⁷ A Carta da República de 1988 utiliza os termos “interesse público”, “utilidade pública”, “interesse coletivo”, “interesse social”, dentre outros, sempre com dentro da ideia maior de bem comum, nos seguintes dispositivos: artigo 5º, XXIV, XXIX, XXXIII, LX; artigo 37, IX; artigo 57, §6º, II; artigo 66, §1º; artigo 93, IX; artigo 95, II; artigo 127; artigo 128, § 5º, I, ‘b’; artigo 129, III; artigo 172; artigo 173; artigo 176, §1º; artigo 184; artigo 192; artigo 51, §2º, do ADCT e o §3º.

³⁸ Georg Jellinek afirma: “los conceptos de complemento, ayuda, organización y dirección necesitan ser objeto de explicación desde un punto de vista teleológico; porque todas estas funciones pueden ser aplicadas a fines distintos, y por esto es necesario encontrar un principio para darles la forma más acertada. La idea vaga de favorecer el bienestar de todos no aclara esta cuestión. El bienestar, el intensivo bienestar de un gran número, puede ser favorecido mediante la conservación de una institución, y

e demonstra a influência de Aristóteles, ao cuidar “Da Finalidade do Estado”, quando afirma “não é apenas para viver juntos, mas sim para bem viver juntos que se fez o Estado”, o “fim da sociedade civil é, portanto, viver bem.”³⁹ Para Platão, a “ideia do bem é a mais elevada das ciências, e que para ela é que a justiça e outras virtudes se tornam úteis e valiosas”. Mais adiante, Platão diz que os governantes devem considerar “o mais alto e o mais necessário dos bens: a justiça.”⁴⁰

O bem comum é de tamanha relevância que está presente no texto constitucional de vários países, dentre eles: Argentina (Preâmbulo e art. 76,18); Chile (art. 1º); Espanha (arts. 50 e 129); Estados Unidos da América (Preâmbulo e seção 18); Guiné-Bissau: (arts. 11º, 2 e 15º); Japão (arts. 12, 13, 22, 25 e 29); Peru (arts. 2º, 22º, 24º, 44º e 70º); Portugal (art. 9º, d e art. 81º), República Popular da China arts. 42 e 111); Suíça (Preâmbulo); Uruguai (art. 50) e Rússia (Preâmbulo).

A partir destes dispositivos legais é criada na sociedade uma cultura sobre o bem comum, ou seja, o propósito do legislador, no Brasil ou em outro país, certamente não foi outro.

4. BEM COMUM COMO DEVER FUNDAMENTAL

Não há direitos sem deveres, e nenhum dos dois sem custos. Aliás, todo direito corresponde um dever. A Constituição de 1988 não sistematiza, não tem um catálogo, um título, capítulo ou seção sobre os deveres, mas de forma pontual, utiliza o termo “dever” em diversos dispositivos.⁴¹ Assim, uma constatação é

rechazando toda novedad a la generación que vive.” (JELLINEK, Georg. Teoría general del Estado. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: FCE, 2000. p.260).

³⁹ ARISTÓTELES. A política. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 53; 56.

⁴⁰ PLATÃO. A República. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 6.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990, 505a, p.304; 540a, p.361-362.

⁴¹ A Constituição brasileira não tem nenhuma disposição geral, nem enumeração paralela à dos direitos, ou mesmo um título, capítulo ou seção, não sistematiza os deveres, mas utiliza o termo “dever(es)”, nos seguintes dispositivos: art. 14, § 8º, I; art. 24,

que os deveres fundamentais não são tratados tanto quanto os direitos, e a doutrina sobre o tema é escassa. Talvez, porque não agrada ou não interessa, em tempos de individualismo, mas é clarividente que aos poucos tem despertado interesse, notadamente perante os jovens.

O reconhecimento dos direitos sociais e ecológicos, no âmbito do Estado Social, e à luz do disposto nos arts. 196 e 225 da Constituição de 1988⁴², acabou por levar ao fortalecimento dos deveres fundamentais, além de caracterizar o direito à igual repartição dos encargos comunitários pela existência e pelo funcionamento da comunidade estatal. Tanto o Estado, como os particulares podem estar vinculados por deveres de proteção. Pode haver tantos deveres fundamentais quanto direitos, sem prejuízo de deveres autônomos. A categoria dos deveres fundamentais não se limita a deveres em relação a direitos individuais, mas alcança deveres de natureza política, sociais, econômicos, culturais e ambientais. É possível afirmar a existência de deveres fundamentais defensivos (ou negativos) e deveres fundamentais prestacionais (ou positivos).⁴³

Viver em sociedade importa em responsabilidade comunitária, que faz das pessoas serem simultaneamente livres e responsáveis, pois só a pessoa é responsável e toda pessoa, pelo simples fato de o ser, está sempre investida em responsabilidade, pelo todo e por cada um, por cada um e pelo todo, por força do bem comum.

A cidadania qualifica as pessoas, enquanto membros ativos e passivos de um Estado-nação, como titulares e destinatários de um determinado número de direitos e deveres universais,

XVI; art. 68; art. 71, I; art. 81, § 2º; art. 103, § 1º; art. 128, § 2º; art. 129, § 2º; art. 142, § 3º, I e X; art. 144; art. 196; art. 205; art. 208; art. 217; art. 225, § 6º; art. 227; art. 230; no ADCT: art. 6º, § 1º; art. 12, § 2º; art. 38; art. 39; e art. 78, § 4º.

⁴² ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2018, p. 175-313.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p.234-239.

e detentores de um específico nível de igualdade. Daí os deveres fundamentais, como deveres jurídicos do ser humano, por determinarem a posição fundamental da pessoa, e com significado e responsabilidade fulcrais para a comunidade. Dentro deste raciocínio, pode-se exigir por esta, e num certo paralelismo com o conceito de direitos, apresentação de posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas, individuais, universais e permanentes e essenciais, na relação entre as pessoas e o Estado ou comunidade.⁴⁴

O ser humano não é um indivíduo isolado ou solitário, mas uma pessoa solidária em termos sociais, sujeito a uma ordem de liberdade limitada pela responsabilidade, num sistema em que os direitos fundamentais constituem a essência da liberdade e os deveres fundamentais o seu correspondente. A instituição constitucional dos deveres fundamentais, no Estado social aponta para a necessidade de se moderar o excessivo individualismo e o caráter demasiado liberal. Constituem mesmo pressuposto geral da existência e funcionamento do Estado e do consequente reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais, como pressupostos da proteção da vida, da liberdade e da propriedade.⁴⁵

Daí pode se afirmar que o bem comum como um dever fundamental de todos e de cada um, reside no parágrafo único do art. 1º, da Constituição de 1988, ao determinar que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

O bem comum está longe de se esgotar com o voto direto, universal e secreto, ou no pagamento de tributos. Demanda muito mais que isso. O povo é o único e legítimo dono do poder, que tem o dever fundamental de dele cuidar, para buscar, manter e preservar o bem comum, como condição necessária da própria

⁴⁴ NABAIS, José Casalta. Por uma liberdade com responsabilidade, estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora. 2007, p. 143, 252 e 253.

⁴⁵ NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Livraria Almedina, 2004, p. 30, 31 e 59.

existência do Estado, e do convívio social harmônico. Todo e qualquer afastamento ou confronto com o bem comum causa desequilíbrio social.

Democracia demanda participação ativa de todos e de cada um. A ausência do cidadão nos assuntos públicos é notória. Razão pela qual alguns poucos acabaram se apropriando de parte da coisa pública. O resultado é sentido na desigualdade social, com todas as suas mazelas de miséria: fome, violência etc. Segundo o art. 29, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁶, da ONU: “Todo o ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.” Não se faz necessário texto de norma expressa neste sentido, isso é como a lei da gravidade, é natural e o direito positivo não tem como contrariá-la.

O processo de inculturação de um conceito legal nem sempre ocorre como os legisladores imaginam ao elaborar a lei. O trabalho educacional, a partir da família, passa a ser fundamental para que o conceito possa ser observado por todos os cidadãos. É dentro deste sentido que o princípio da fraternidade poderá funcionar como um instrumento balizador na sedimentação de um preceito numa cultura. Dai a importância da análise do princípio constitucional da fraternidade no presente artigo.

5. DA FRATERNIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO BEM COMUM

O individualismo privado e público, separados ou juntos é o maior inimigo do bem comum. Este só se preserva e se mantém pela fraternidade⁴⁷, como ponto de partida e de chegada na

⁴⁶ Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 29/05/2021.

⁴⁷ Sobre o princípio da fraternidade: POZZOLI, Lafayette. Vida, trabalho e legado de Jacques Maritain para construir uma sociedade fraterna e com paz. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/1687/1613>>.

vida em comunidade. A sociabilidade é própria dos seres humanos, a convivência norteada pelo bem comum é também condição do bem individual das pessoas, num regime de recíproca dependência, num sistema de direitos e deveres entrelaçados, a demandar uma disciplinação racional, pelo direito, como matéria reguladora da convivência, que tem como um dos seus fundamentos e fontes “o amor pelo próximo”⁴⁸. Na vida em sociedade a justiça confere ao direito um significado no sentido de razão de existir.⁴⁹

O direito positivo foi transformado em política de domínio⁵⁰, daí seguiu-se a tecnocracia, para criar e manter privilégios, por meio de institutos jurídicos do direito adquirido e da coisa julgada. Diante de um relativismo calculado, segundo conveniências de quem decide, legisla e julga, e atualmente também de quem acusa. A invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é também calculada para esses fins. Não raro, o bom senso que todos julgam ter em abundância também é invocado⁵¹.

Criado espaço sem tamanho de manobra, o domínio da última palavra da hermenêutica fecha o cerco. Leis injustas instituem benefícios a poucos, como renúncias fiscais ou ganhos de

Acesso em 11/05/2021; POZZOLI, Lafayette; TOLEDO, Iara Rodrigues de. Análise do princípio constitucional da dignidade humana face a dimensão da afetividade e o direito fraternal. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problematata/article/view/27851>>. Acesso em 15/05/2021; POZZOLI, Lafayette; LUCA, Guilherme Domingos de. Ética na sociedade numa relação do direito e da fraternidade sobre o conceito de sustentabilidade: bem comum e dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9163>>. Acesso em 11/05/2021.

⁴⁸ TELLES JÚNIOR, Goffredo. Iniciação na ciência do direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 381-384.

⁴⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019, 319.

⁵⁰ VILLEY, Michel. Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito. Tradução de Márcia Valéria Martínez, 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 198-199.

⁵¹ DESCARTES, René. Discurso do método. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 5.

capital que os demais membros da polis não têm. Na mesma seara são criadas a condição de férias em dobro, férias prêmio de duas a três semanas por ano, com idade menor para se aposentar e uma aposentadoria integral. Quando se sabe que lei só é lei, e só merece este nome se cumprir sua função social, de expressão e de realização da dimensão do que é justo⁵². Lei injusta afronta o bem comum, e se transforma num reino sem justiça.

Ao tratar sobre “Os reinos sem justiça”, no seu importante livro “A Cidade de Deus”, Santo Agostinho diz tudo:

Afastada a justiça, que são, na verdade, os reinos senão grandes quadrilhas de ladrões? Que é que são, na verdade, as quadrilhas de ladrões senão pequenos reinos? Estas são bandos de gente que se submete ao comando de um chefe, que se vincula por um pacto social e reparte a presa segundo a lei por ela aceita. Se este mal for engrossando pela afluência de numerosos homens perdidos, a ponto de ocuparem territórios, constituírem sede, ocuparem cidades e subjugar povos arroga-se então abertamente o título de reino, título que lhe confere aos olhos de todos, não a renúncia à cupidez, mas a garantia da impunidade.⁵³

Os privilégios são tantos e de tão poucos, e por tanto tempo, que perpetuaram, pois, da “vontade pervertida nasce a paixão; servindo à paixão, adquire-se o hábito, e, não resistindo ao hábito, cria-se a necessidade.”⁵⁴, que perdemos a capacidade de indignação; e, o que é pior, impera admiração e inveja dos membros das castas. A maioria que tem as mesmas posições privilegiadas. Quando se vê, aqui e acolá, malas cheias de dinheiro desviado e guardadas em apartamentos ou quaisquer outros locais escondidos, o primeiro desejo não é de punição do malfeitor, mas de querer para si, “ao menos” uma daquelas malas. A esmagadora maioria da população miserável e pobre se

⁵² VILLEY, Michel. A formação do pensamento jurídico moderno. Tradução Cláudia Berliner. 2. ed. São Paulo: WF Martins Fontes, 2009, p. 152.

⁵³ AGOSTINHO, Santo. A Cidade de Deus. Livro IV, Cap. IV, vol I, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991, p. 383.

⁵⁴ AGOSTINHO, Santo. Confissões. Patrística, 10. Tradução Maria Luiza Jardim Amarante. São Paulo: Paulus, 1997, livro VIII-10, p. 214.

acomodou e se pacificou, e recebe de bom grado trocados de políticas sociais. Afinal, “como pesa o fardo do hábito”.⁵⁵

Nada contra pessoas ricas propriamente, mas é sempre questionável uns poucos com dezenas de bilhões em moeda mundialmente forte, com milhões de hectares de terra, enquanto bilhões de pessoas não têm nada. A assertiva grega imortal do “nada em excesso”, mantém sua verdade eterna, pois, ao final, ninguém pode gozar plenamente de tanto acúmulo de bens. Vale aqui a sentença bíblica de que “Onde os bens são muitos, muitos são também os que os devoram: que vantagem tem o dono, a não ser ficar olhando a riqueza com seus olhos?”⁵⁶, e da extensão de terras, do conto de “Quanta terra um homem precisa”⁵⁷.

Duas condições, para Aristóteles, são indispensáveis ao bem-estar de todos: uma é estabelecer corretamente um escopo, com um fim correto proposto para as ações; outra é determinar quais são as ações conducentes ao fim proposto. Pois, todos os seres humanos aspiram a uma vida melhor e à felicidade. A cidade age de acordo com as qualidades morais porque os cidadãos que participam de seu governo têm qualidades morais, e em nossa cidade todos os cidadãos participam do governo. Temos que indagar, então, como um ser humano adquire qualidades morais, pois, mesmo que os cidadãos possam ter qualidades morais coletivamente sem as ter individualmente, é preferível que eles as tenham individualmente, pois as qualidades morais de cada pessoa resultam nas qualidades morais de todos.

Três coisas fazem os seres humanos bons e dotados de qualidades morais, e as três são a natureza, o hábito e a razão. Nele estas três coisas devem harmonizar-se entre si, pois muitas vezes os seres humanos agem contrariamente aos seus hábitos e à natureza por causa da razão, se se convencem de que é melhor

⁵⁵ AGOSTINHO, Santo. O Livre-arbítrio. livro VIII-10, p. 322.

⁵⁶ Eclesiastes 5,10.

⁵⁷ TOLSTÓI, Liev. De quanta terra o homem precisa. Disponível em: <https://labescritacriativa.files.wordpress.com/2018/07/de-quanta-terra-precisa-um-homem-liev-tolstc3b3i.pdf>. Acesso em 22/05/2021.

conduzir-se de certa maneira. Já definimos as qualidades que os seres humanos devem ter por natureza para serem mais facilmente guiados pelas mãos do legislador; o restante é obra da educação, pois os seres humanos aprendem algumas coisas pelo hábito e outras por ouvi-las dos mestres”.⁵⁸

Assim como não há moral pública, sem moral individual, não pode haver bem comum, sem o exercício, a prática, o hábito da ética universal do amor ao próximo. Inclusive do Estado, que não precisa necessariamente ser amado como pessoa, mas respeitado, cuidado, solidarizando e colaborando.

A construção de uma sociedade justa e fraterna e que o bem comum seja o bem de todos os que nela vive, buscamos, uma vez mais, os ensinamentos de Santo Agostinho que afirmou, no seu livro “A Cidade de Deus”:

Na verdade, vos digo, receberam a sua recompensa. De fato, sacrificaram os seus interesses pelo bem comum, isto é, pelo Estado e pelo erário público: resistiram à avareza e vigiaram pelo bem da pátria com livre determinação; foram isentos de crimes e de vícios punidos por lei; por estes meios como por um caminho verdadeiro, procuraram alcançar honras, poder e glória; conseguiram ser honrados por quase todos os povos; impuseram as leis do seu império a muitos povos; em quase todos os povos são hoje glorificados nas letras e na história. Não têm que se queixar da justiça de Deus verdadeiro e supremo - receberam a sua recompensa.⁵⁹

Fora da fraternidade não há bem comum, e nem harmonia, paz, e convívio social minimamente saudável, mas “reino contra reino”⁶⁰, guerra civil.

CONCLUSÃO

Este artigo procurou mostrar como o bem comum, em

⁵⁸ ARISTÓTELES. Política. Tradução de Mário de Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 249-251.

⁵⁹ AGOSTINHO, Santo. A Cidade de Deus. Livro IV, Cap. IV, vol I, Lisboa: Caluste Gulbenkian, 1991, p. 516.

⁶⁰ Mt 24,7.

que pese causas acentuadas do seu afastamento na atualidade, e muitas vezes do seu confronto externo e interno, está no meio de nós, e só por isso, ainda vivemos em sociedade. A Constituição Federal de 1988 esquematizou contornos de bem comum, dentre os quais está o artigo 3º, citado no item 3 desta pesquisa. Por isto a educação, fator significativo para a implantação de uma cultura como a do bem comum, significa um pleno desenvolvimento da pessoa para atinge seu fim quando a pessoa é considerada em todas as suas dimensões: física, social e espiritual. Uma dimensão intrinsecamente ligada às ações dos educadores e dos educandos – seja possível, é necessário que se compreendam as possibilidades de cada vida humana e suas limitações.

Nesse sentido a fraternidade, enquanto instrumento de efetividade do bem comum, auxilia na promoção da educação para o pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa. Por meio da fraternidade a personalidade individual não é tolhida, mas considerada totalmente. Ademais, a fraternidade permite que se compreenda a dignidade humana que, por sua vez, deve levar o amor ao próximo. A fraternidade tem um papel importante por proporcionar a abertura do ser humano aos demais, para a realização do bem comum, ao mesmo tempo que o lembra dos seus deveres de reconhecimento para com o próximo.

Finalmente, ponderando sobre o processo de conscientização das pessoas, no que diz respeito ao bem comum, e relacionando com os 3 lemas da Revolução Francesa (igualdade, liberdade e fraternidade), tem-se que o conceito de igualdade já foi o bastante trabalhado – na teoria e na prática - nos séculos XIX e XX e, ainda hoje, timidamente em alguns países. O conceito de liberdade tem sido usado de forma acentuada no século XX, mais no ocidente e, fica, assim, reservado ao século XXI o lema do princípio da fraternidade, cuja cidadania abrange os direitos e deveres presentes no princípio constitucional da fraternidade.



REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. Patrística, 10. Tradução Maria Luiza Jardim Amarante. São Paulo: Paulus, 1997.
- AGOSTINHO, Santo. *O livre-arbítrio*. Patrística, 8. Tradução e organ. Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995.
- AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Livro IV, Cap. IV, vol I, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991.
- AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de direito administrativo*. Coimbra: Almedina, 2002.
- AQUINO, Santo Tomás. *Suma Teológica*. V. 6 – II seção da II parte – questões 57-122. São Paulo: Loyola, 2005.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serano. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.
- ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. *A riqueza de poucos beneficia todos nós?* tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BÍBLIA. Português. *Bíblia de Jerusalém*. 9. ed., revista e ampliada. São Paulo: Paulus, 2004.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- DI LORENZO, Wambert Gomes. *O que é o bem comum?* Porto

- Alegre: Jornal Estado de Direito, ano IV, 2010, 26ª Edição. 2018.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- JAPIASSU, Hilton. *O que vem a ser o indivíduo ególatra?* Revista de Pesquisa Interdisciplinar, Cazeiras, v. 1, 91-110, jan/jul. de 2017.
- JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: FCE, 2000.
- HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Ghiachini. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017,
- HUXLEY, Aldous. *A filosofia perene. Uma interpretação dos grandes místicos do Oriente e do Ocidente*. Tradução Adriano Scandolaro. 2. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Azul, 2020.
- MARITAIN, Jacques. *A pessoa e o bem comum*. Tradução de Vasco Miranda. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1962.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Efeitos dos vícios do ato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MEDEIROS, Murilo. *O Estado é o maior promotor de desigualdade no Brasil*. Nexo Ensaio. Disponível em: www.nexojornal.com.br. Acesso em 14/05/2021.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 14.ed. São Paulo: RT, 1989.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 26.ed. São Paulo: RT, 2005.
- NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*.

- Coimbra: Editora Coimbra, 2007.
- NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.
- NETO, Silveira. *Teoria do Estado*. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 1972.
- NUNES, Claudio Pedrosa. *A conceituação de justiça em Tomás de Aquino: um estudo dogmático e axiomático*. Curitiba: Juruá, 2013.
- PAPA JOÃO XXIII, na *Carta Encíclica Pacem In Terris*, de 1963. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html. Acesso em 29/05/2021.
- PINHEIRO, Victor Sales. *A filosofia do Direito natural de John Finnis*. V. 1 – conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- PLATÃO. *A República*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 6.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990, 505a, p.304; 540ª.
- POZZOLI, Lafayette. *Vida, trabalho e legado de Jacques Maritain para construir uma sociedade fraterna e com paz*. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/1687/1613>>. Acesso em 11/05/2021.
- POZZOLI, Lafayette; TOLEDO, Iara Rodrigues de. *Análise do princípio constitucional da dignidade humana face a dimensão da afetividade e o direito fraternal*. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problema/article/view/27851>>. Acesso em 15/05/2021.
- POZZOLI, Lafayette; LUCA, Guilherme Domingos de. *Ética na sociedade numa relação do direito e da fraternidade sobre o conceito de sustentabilidade: bem comum e dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9163>>. Acesso

- em 11/05/2021.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SANDEL, Michael J. *A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum*. Tradução Bhuvi Libanio. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- SCHEIDEL, Walter. *Violência e a história da desigualdade: da idade da pedra ao século XXI*. Tradução Vera Ribeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- SILVA, Rodrigo da. *Guia politicamente incorreto da política brasileira*. Rio de Janeiro: Leya, 2018.
- SANTOS, Ivanaldo. POZZOLI, Lafayette. *Fraternidade e Misericórdia*. São Paulo: Editora Cultor de Livros, 2016.
- SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de. *Uma história da desigualdade: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013*. São Paulo: Hucitec: Atipoc, 2018.
- TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- TOLSTOI, Liev. *Contos completos*. Tradução Rubens Figueiredo, São Paulo: CosacNaify, 2015.
- TOLSTOI, Liev. *De quanta terra o homem precisa*. Disponível em: <https://labescritacriativa.files.wordpress.com/2018/07/de-quanta-terra-precisa-um-homem-liev-tolstc3b3i.pdf>. Acesso em 22/05/2021.
- VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Tradução Cláudia Berliner. 2. ed. São Paulo: WF Martins Fontes, 2009.
- VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do*

direito: os meios do direito. Tradução de Márcia Valéria Martinez, 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.